



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235620 - PR (2022/0331304-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEA EQUIPAMENTOS & SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543
LEANDRO BUENO FONTE - SP271952
IGOR PÁDUA CARVALHO - SP389928
BEATRIZ SARTORIO PERONI - SP405766
AGRAVADO : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971
MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO - PR072533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EMENDA À INICIAL. EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional.
2. O Tribunal de origem decidiu com base nos elementos de prova dos autos que estava prescrita a pretensão, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.235.620 - PR (2022/0331304-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEA EQUIPAMENTOS & SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543
LEANDRO BUENO FONTE - SP271952
IGOR PÁDUA CARVALHO - SP389928
BEATRIZ SARTORIO PERONI - SP405766
AGRAVADO : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971
MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO - PR072533

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno, interposto por por por **GEA EQUIPAMENTOS & SOLUÇÕES LTDA**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão da parte recorrente (e-STJ, fls. 964-968).

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 971-981), sustenta, em síntese, que "a emenda modifica o termo de retroação dos efeitos da interrupção da prescrição, somente quando: (i) se dá por iniciativa do Autor; ou (ii) comporte modificação substancial e significativa da inicial", e no caso a emenda se deu apenas para corrigir o valor da causa.

Impugnação às fls. 984-987, na qual a parte recorrida pleiteia a majoração de honorários advocatícios.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.235.620 - PR (2022/0331304-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEA EQUIPAMENTOS & SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543
LEANDRO BUENO FONTE - SP271952
IGOR PÁDUA CARVALHO - SP389928
BEATRIZ SARTORIO PERONI - SP405766
AGRAVADO : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971
MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO - PR072533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EMENDA À INICIAL. EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional.
2. O Tribunal de origem decidiu com base nos elementos de prova dos autos que estava prescrita a pretensão, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.235.620 - PR (2022/0331304-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GEA EQUIPAMENTOS & SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543
LEANDRO BUENO FONTE - SP271952
IGOR PÁDUA CARVALHO - SP389928
BEATRIZ SARTORIO PERONI - SP405766
AGRAVADO : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971
MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO - PR072533

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

O inconformismo não merece prosperar.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o decisum agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem ao avaliar a interrupção da prescrição, baseando-se no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão concluiu (e-STJ, fls. 816-818):

"Verifica-se que as partes assinaram um termo de entrega da obra(mov. 1.10) em 03.10.2013 e tal prazo seria o fatal para o pagamento da última parcela conforme acordado em contrato assinado entre as partes (mov. 1.9). Ocorre que tal questão, acerca da data e que a obra foi entregue, estava controversa nos autos.

Assim, após a audiência de instrução e julgamento (mov. 95.2 a95.7) a questão acerca da data que a obra foi efetivamente entregue, ficou provada, e por isso, o novo entendimento do juízo; e conclui-se que a obra foi entregue em funcionamento em 03 outubro de 2013 (mov. 1.10).

Assim, a citação válida constitui em mora o devedor, com interrupção pelo despacho que a ordena, a qual retroage à data da propositura da ação (art. 240 § 1º do CPC). Então, é a citação o marco de interrupção prescricional e não o ajuizamento da ação.

Ocorre que em 02.10.2018 a parte apelante ajuizou ação de protesto interruptivo de prescrição nº 0004593-88.2018.8.16.0109 perante a Vara Cível da Comarca de Mandaguari e teve que apresentar emenda à petição inicial em 10/12/2018 (mov. 1.13).

Ao receber a petição inicial o magistrado ordenou sua emenda, porque não foram preenchidos os requisitos do art. 319 do atual CPC, sendo que somente em 10.12.2018 o apelante apresenta a emenda e, assim, foi ordenada a citação, quando houve o acolhimento da emenda da exordial.

Superior Tribunal de Justiça

Por ser assim, a interrupção da prescrição retroage à data da aceitação da emenda, ou seja, do reconhecimento de que a petição inicial preenche os requisitos legalmente exigidos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(...)

Friso que, entender de forma contrária seria admitir a dispensa dos requisitos legalmente exigidos para a validade da petição inicial, bastando que a parte distribua a ação antes de escoado o prazo prescricional para, depois, buscara regularização de peça inadequada de ingresso.

Na espécie, como a pretensão de cobrança foi encoberta pela prescrição em 03.10.2018 (o prazo quinquenal inicial contaria de 03/10/2013), ou seja, antes da emenda à inicial dos autos nº 0004593-88.2018.8.16.0109, ocorrida em 10.12.2018, tem-se que se operou a prescrição, devendo ser extinto o processo com resolução de mérito, conforme bem decidiu o magistrado." (Sem grifo no original).

Ressalta-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a interrupção da prescrição, na forma prevista no 240, §1º, do CPC/2015, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTUITO INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, a qual não foi configurada na presente hipótese em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o impugnado.

4. Agravo regimental não provido."

(EDcl no REsp n. 1.527.154/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 3/11/2015 - sem grifo no original).

Dessa forma, levando-se em consideração que a prescrição ocorreu no dia 03/10/2018 (o prazo quinquenal inicial contaria de 03/10/2013) e a emenda à inicial ocorreu apenas em 10/12/2018, mister o reconhecimento da prescrição da pretensão da agravada.

Superior Tribunal de Justiça

Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de modo que indispensável observar-se o enunciado da Súmula N. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.483.930/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a pretensão do condomínio geral ou edifício de cobrar em juízo a taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, prescreve no prazo de 5 (cinco) anos contados do dia seguinte ao vencimento da prestação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte a quo acerca da incidência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição demandaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.047.237/DF, relator Ministro **Marco Buzzi**, **Quarta Turma**, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. OFENSA AO ART. 371 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

Precedentes.

2. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.166.142/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, **Terceira Turma**, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - sem grifo no

Superior Tribunal de Justiça

original).

Dessa forma, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, é imperiosa a manutenção da decisão monocrática.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação ao presente agravo interno quanto à fixação de honorários recursais.

Esta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido AgInt no EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.235.620 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0331304-0

Número de Origem:

00040687220198160109 000406872201981601091 000406872201981601092 40687220198160109
406872201981601091 406872201981601092

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEA EQUIPAMENTOS & SOLUÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543

LEANDRO BUENO FONTE - SP271952

IGOR PÁDUA CARVALHO - SP389928

BEATRIZ SARTORIO PERONI - SP405766

AGRAVADO : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502

JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909

GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971

MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO - PR072533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEA EQUIPAMENTOS & SOLUÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543

LEANDRO BUENO FONTE - SP271952

IGOR PÁDUA CARVALHO - SP389928

BEATRIZ SARTORIO PERONI - SP405766

AGRAVADO : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502

JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909

GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971

MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO - PR072533

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BEATRIZ SARTORIO PERONI, pela parte: AGRAVANTE: GEA EQUIPAMENTOS & SOLUÇÕES LTDA. .

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de maio de 2023